



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0035.12.002565-1/001 **Númeraço** 0287311-
Relator: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Relator do Acordão: Des.(a) Rubens Gabriel Soares
Data do Julgamento: 08/10/2013
Data da Publicaçã: 11/10/2013

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - APROVEITAMENTO DO CURSO - IRRELEVÂNCIA - REQUISITO OBJETIVO - FREQUÊNCIA ÀS AULAS - COMPROVAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 12.433/2011, E DA SÚMULA Nº. 341 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. A simples frequência do reeducando a curso é suficiente para que seja beneficiado com a remição, conforme o disposto no artigo 126, da Lei de Execução Penal, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0035.12.002565-1/001 - COMARCA DE ARAGUARI - AGRAVANTE(S): LUIZ CARLOS BRITO FERNANDES - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES

RELATOR.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES (RELATOR)

VOTO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguari/MG (fls. 30/31), que indeferiu o pedido de remição de pena pelo estudo, em razão de não verificar o aproveitamento pelo apenado do curso e do ano letivo.

Busca a Defesa, em síntese, a reforma da decisão objurgada, sustentando que o agravante participou das atividades escolares dentro da unidade prisional no período de abril a junho de 2008, março a abril de 2009 e de fevereiro a março de 2011, totalizando setenta e quatro (74) horas estudadas, tendo direito, portanto, a seis (06) dias a remir (fls. 05/11).

Contrarrazões ministeriais às fls. 12/16v, pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação, a Magistrada primeva manteve a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 40).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 52/54).

É o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Não há preliminares argüidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Busca a Defesa a reforma da decisão objurgada, sustentando que o Agravante participou das atividades escolares dentro da unidade prisional no período de abril a junho de 2008, março a abril de 2009 e de fevereiro a março de 2011, totalizando setenta e quatro (74) horas estudadas, possuindo, portanto, seis (06) dias a remir.

Afirma que a decisão hostilizada condiciona a benesse ao aproveitamento anual, o que na maioria das vezes não é possível pelo fato dos presos não frequentarem a escola o ano todo, em virtude de razões diversas, tais como transferências, incompatibilidade entre o horário da escola e do trabalho, etc. Sustenta, ainda, que o simples fato de frequentar a aula dentro do estabelecimento prisional já garante ao ora agravante o direito à remição, não estando o aproveitamento condicionado necessariamente à aprovação, uma vez que a frequência deve ser vista como empenho, consoante Súmula 341, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 05/11).

Entendo que razão lhe assiste, senão vejamos.

Depreende-se dos autos que o Agravante busca a remição



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de sua pena por dias de estudo, alegando que a decisão da d. Magistrada a quo que indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não teria direito ao benefício em razão de não ter aproveitamento do curso e nem do ano letivo, afronta a lei e jurisprudência.

De início, cumpre registrar que com a edição da Lei nº. 12.433, de 29 de junho de 2011, alterou-se o artigo 126, da Lei de Execuções Penais, o qual passou a ter a seguinte redação:

"Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

(...)"

Infere-se do dispositivo supracitado que a Lei não estabelece como requisito para a remição o aproveitamento ou conclusão do ano letivo, bastando tão somente a frequência escolar.

Dessa forma, tenho que o aproveitamento nos estudos não pode configurar requisito para concessão do referido benefício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não obstante, o art. 126, em seu § 5º, ainda prevê a possibilidade do reeducando que obtiver a conclusão do curso ter um benefício a mais no cômputo da remição, verbis:

"§ 5º. O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação."

Cumpra registrar que, antes mesmo da edição da Lei nº. 12.433/11, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já havia editado a Súmula nº. 341, verbis:

"A freqüência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semi-aberto."

Explanando sobre a remição pelo estudo, GUILHERME DE SOUZA NUCCI aduz que:

"O sucesso nos estudos (conclusão do ensino fundamental, médio ou superior) durante o cumprimento da pena, devidamente certificado pelo órgão competente do sistema de educação, dará direito a crescer um terço a mais de tempo a remir. Cuida-se de um nítido incentivo para o sentenciado não somente estudar, mas se esforçar para concluir o curso ao qual se integrou. Aliás, esse dispositivo indica, com clareza, poder computar-se a remição por estudo pela simples freqüência a curso, sem necessidade de êxito nas provas de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

avaliação." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8ª Ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011; pág. 1042).

In casu, verifica-se da Certidão de Estudo emitida pelo Diretor do Presídio de Araguari (fl. 20), que o Agravante, nos períodos de abril a junho de 2008, de março a abril de 2009 e de fevereiro a março de 2011, teve frequência escolar de setenta e quatro (74) horas estudadas, fazendo jus, portanto, à remição, conforme estabelece a Súmula nº 341, do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido é a jurisprudência deste egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO - ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS - APROVEITAMENTO DO CURSO - DESNECESSIDADE - SIMPLES FREQUENCIA A CURSO - SUFICIENTE - RECURSO PROVIDO.

- A simples frequência do apenado a curso é suficiente para que seja agraciado com a remição, na forma do artigo 126, da LEP, sendo desnecessário o aproveitamento e aprovação final. (TJMG - Agravo em Execução Penal nº. 1.0035,12,000187-6/001 - Comarca de Araguari - Relator: Des. Jaubert Carneiro Jaques, j. P. 31/07/2013.).

"EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO PELO ESTUDO - COMPROVAÇÃO DE APROVEITAMENTO ESCOLAR - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. I - Não havendo previsão legal para a remição pelo estudo, que é fruto de interpretação extensiva da norma de execução penal, impõe-se aplicar - por analogia - as diretrizes definidas para a remição pelo trabalho. Precedente. II - Recurso não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

provido" (TJMG - Agravo em Execução Penal n°. 1.0231.09.145387-9/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: Des. Eduardo Brum, j. 10 de novembro de 2010).

"EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO PELO ESTUDO - APLICAÇÃO ANALÓGICA À REMIÇÃO PELO TRABALHO - APROVEITAMENTO ESCOLAR SATISFATÓRIO - REQUISITO DISPENSÁVEL - BENEFÍCIO CONCEDIDO - RECURSO PROVIDO. Por não haver dispositivo legal disciplinando a remição pelo estudo, devem-se aplicar, analogicamente, os critérios estabelecidos para a remição pelo trabalho, inexistindo óbice à concessão do benefício pela ausência de prova de aproveitamento escolar satisfatório" (TJMG - Agravo em Execução Penal n°. 1.0231.08.109298-4/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Relator: Des. Júlio Cezar Guttierrez, j. 26 de janeiro de 2011).

"EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - REMIÇÃO POR ESTUDO - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS - POSSIBILIDADE - APROVEITAMENTO INSUFICIENTE - INEXIGIBILIDADE. 1. A interpretação extensiva do art. 126 da Lei de Execuções Penais, de forma a permitir a concessão da remição da pena pelo estudo visa dar maior eficácia ao instituto em face dos escopos contidos na LEP, eis que em razão do objetivo a que se destina a execução penal, o vocábulo trabalho deve ser entendido tanto como o trabalho físico, como o intelectual, já que em ambas as hipóteses, maiores são as possibilidades de reintegração social do reeducando. 2. Tendo o reeducando comprovado a frequência às aulas, ainda que não tenha logrado aprovação, seria um contrassenso e um desestímulo desconsiderar as horas que o mesmo dedicou ao estudo que, com esforço e autodisciplina vem buscando preparar-se para reingressar na sociedade, aumentando as suas chances de vir a desempenhar atividade laboral lícita, finalidade essencial da execução penal. 3. Agravo provido." (Agravo de Execução Penal n° 1.0000.10.000839-0/001. Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. 3ª Câmara Criminal. Data do julgamento: 03/03/2010. Data da Publicação: 17/05/2010).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo ilustre Procurador GERARDUS MAGELA G. LIMA FILHO, manifestou-se pelo não provimento do recurso, verbis:

"(...)

Sabe-se que, para a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo, benefício previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, não basta o trabalho ou o estudo esporádico, ocasional, do preso, devendo restar cabalmente comprovada a realização habitual da atividade, de forma ordenada. Para tanto, a fim de se evitarem fraudes, exige-se o cômputo preciso dos dias em que o preso trabalhou ou estudou, excluídos os dias de descanso obrigatório bem como daqueles em que a atividade laborativa tenha sido inferior a seis horas, vedadas compensações. Em relação à remição pelo estudo, estabelece o inciso I do § 1º do artigo 126 da LEP que a contagem de tempo será feita com o abatimento de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar, em no mínimo três dias.

O objetivo do legislador, quando idealizou o instituto, foi atender aos princípios da pena consistentes em reeducação e ressocialização do condenado, propiciando-lhe meios para que desenvolva melhor suas habilidades laborativas e culturais e tome gosto pela vida honesta e proba, não mais voltando a delinquir, uma vez solto.

E é justamente para evitar a burla que é imperiosa a comprovação das atividades mediante apresentação de atestado que satisfaça as exigências legais, especificando-se os dias trabalhados ou estudados, a jornada, bem como o cometimento de eventual falta.

In casu, verifica-se de documento acostado aos autos (Certidão de Estudo, fl. 20) que o recorrente estudou 74 horas, sendo dezoito no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ano de 2008, quarenta e oito no ano de 2009 e oito no ano de 2011.

O que se tem, portanto, é o escasso comprometimento do agravante no que concerne aos afazeres escolares, e, assim, a falta de cumprimento do requisito subjetivo, necessário para se ter o direito à remição pelo estudo.

Nessas condições, a nosso aviso, não merece prosperar o inconformismo.

Com tais considerações, opinamos pelo não provimento do recurso" (fls. 52/54).

Em que pese o parecer da d. PROCURADORIA DE JUSTIÇA pelo não provimento do recurso, tenho que o aproveitamento nos estudos não pode configurar requisito para concessão do referido benefício.

Por fim, não há que se falar em condenação do Agravante ao pagamento das custas judiciais, conforme pretendido pelo Ministério Público, por ausência de previsão legal.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso defensivo, reformando a decisão primeva, a fim de remir a pena do Agravante em seis (06) dias, em razão de dias de estudo.

É como voto.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."

??

??

??

??